UNIVERSIDADE DO BRASIL — EXTRANUMERÁRIO — ADMISSÃO

— O fato do pessoal extranumerário da Universidade do Brasil ser pago pelo Ministério da Educação não induz que os atos relativos à admissão de pessoal dessa natureza possam ser praticados pelo Serviço do Pessoal do D. A. do Ministério.

— À Reitoria da Universidade do Brasil compete a prática dos atos de gestão.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 8.393, de 17/12/45.

DECISÃO

Ofício n.º 3.666, de 12 do fluente, da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, com cópia do contrato celebrado com Saul Schenberg, para desempenho da função de técnico especializado em biologia da cadeira de fisiologia, na Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil (PG. 16.166). — O Tribunal, preliminarmente, tomou conhecimento do contrato em face da promoção do Sr. Dr. Procurador, e *de meritis*, recusou registro ao têrmo, atendendo a que foi lavrado perante a autoridade incompetente. O Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte voto :

À vista da promoção do M. Ministério Público, tomo conhecimento do têrmo de fls. para, preliminarmente, *recusar-lhe registro*, atendendo a que foi lavrado perante autoridade incompetente.

Com efeito, a Universidade do Brasil tem personalidade jurídica própria, com autonomia *administrativa, financeira*, didática e disciplinar (Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945, art. 1.º).

O fato do pessoal extranumerário ser pago pela tesouraria do Ministério da Educação, segundo as fôlhas de exercício expedidas pela Reitoria (art. 23, § 1.º), não induz que os atos relativos à admissão do pessoal dessa natureza possam ser praticados pelo Serviço do Pessoal do D. A. do Ministério.

Não. À Reitoria compete a prática de *atos de gestão* (art. 24, letra *f*).

Aliás, o Estatuto da Universidade do Brasil é expresso: a Reitoria é o *órgão executivo central*... com atribuições... de *contratar professôres*... (Decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1946, art. 19; 22, letra *e*; 112, § 2.º).

Acresce que, em relação aos próprios contratos celebrados pela Reitoria, êste Tribunal, na Sessão de 6 de agôsto dêste ano, decidiu que os mesmos escapam à sua competência ante o Decreto-lei n.º 8.393 cit., visto que a fiscalização financeira das *autarquias* é feita pela forma prevista nas leis que as regem (Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938, art. 55). Ver: Processo número 11.213-46.

Tribunal de Contas, Sala das Sessões, 20 de setembro de 1946. — *Rubens Rosa*.